



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720665/2015-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.726 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto IRPF - RRA
Recorrente MARCIO LUCIO PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatáhy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que assim descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância:

Contra o Contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano calendário de 2010 às fls. 31 a 45, alterando o imposto a restituir declarado para R\$ 19.268,64 (fl. 45) mais os devidos acréscimos legais, em virtude das infrações apuradas de:

**Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 18.156,43 (fls. 33 e 34);*

**Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa ao RRA de R\$ 65,67 (fls. 35 e 36);*

**Número de meses recebidos, em vários exercícios: 2008, 2011 e 2012, foi alterado de 69,0 meses para 37,7 (fls. 37 e 38); e,*

**Compensação de Imposto de Renda Retido na fonte sobre o RRA de R\$ 35.484,45 (fls. 39 e 40).*

Inconformado, o Interessado, após a ciência em 20.01.2015 (AR de fl. 49), contesta em 02.02.2015 (fl. 02), o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 04, na qual propõe acertos na notificação de lançamento, obtendo assim a restituição do imposto de renda não devolvida.

Entende que o percentual de redução dos rendimentos tributáveis adotado pela fiscalização está correto (fl. 34) mas requer as seguintes modificações na apuração da base tributável tendo em vista que:

**O Alvará 2 de R\$ 34.770,35 é isento do imposto de renda e não pode ser adicionado ao Alvará de R\$ 213.476,67 e sim diminuído por ser corresponder a isenção dos juros de mora; e,*

**O valor correto da dedução com honorários de advogado e de perito é de R\$ 67.472,28 ao invés de R\$ 37.769,00.*

Aduz que a restituição do valor calculado erroneamente pelo TRT, ocorreu mediante a aplicação do imposto de renda sobre a parte dos juros de mora contrariando “o disposto no art. 404 do NCC e OJ 400 da SBD-I do TST,

entendimento este que foi transitado em julgado por ser uma jurisprudência.”

Descreve os textos legais do “STJ” e do próprio Ministério da Fazenda que documentam a isenção de imposto sobre os juros de mora e disserta o a seguir:

“Como regra geral o IRPF incide sobre juros de mora, e figuram como exceções: a) os valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e, b) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, seguindo a regra de que o acessório segue a sorte do principal.”

Por último, alega que foi demitido e junta os comprovantes de sua demissão e os recibos dos valores dedutíveis referentes aos advogados e peritos.

Apresenta a planilha na qual a base de cálculo tributável passa a ser de R\$ 121.010,15 (fl. 28).

Solicita prioridade da análise por ser idoso.

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. NÚMERO DE MESES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual a Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

É de se manter a omissão quando restar nos autos a constatação de que o contribuinte deixou de informar rendimentos que efetivamente recebeu comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

A decisão da DRJ foi no sentido de acolher parcialmente a dedução de honorários de advogados pleiteada pelo Contribuinte e rejeitar os demais pedidos.

Cientificado dessa decisão em 16/06/2015, por via postal (A.R. de fl. 177), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/07/2015 (fls. 183 a

233), no qual repisa os argumentos da impugnação e se insurge contra a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme enfatizado pela decisão de primeira instância, o Contribuinte não se insurgiu contra as seguintes infrações:

- * Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 65,67;
- * Número de meses do recebimento de 37,7;
- * Compensação de Imposto de Renda Retido na fonte de R\$ 35.484,45.

O Contribuinte concordou também com o percentual de 77,05% utilizado pela Fiscalização para calcular a proporção dos rendimentos tributáveis.

Assim, restam em litígio a isenção sobre os juros de mora e as deduções de honorários periciais, pleiteados pelo Recorrente.

A Fiscalização efetuou os seguintes cálculos para obter a base de cálculo tributável, conforme Notificação de lançamento (fls. 31/46):

Alvará de 25/08/2010 (fl. 82):	R\$ 213.476,67
Alvará de 24/09/2010 (fl. 87):	R\$ 34.770,35
INSS:	R\$ 89,75
IRRF:	<u>R\$ 45.730,87</u>
Valor total:	R\$ 294.067,64
Percentual tributável	x 77,05%
Valor tributável	R\$ 226.576,80
Honorários advocatícios	(R\$ 29.101,01)
Base de Cálculo	R\$ 197.475,79

Como os rendimentos totais foram recebidos nos anos-calendário de 2007, 2010 e 2011, os valores do INSS e IRRF foram rateados conforme alvarás recebidos. Os alvarás recebidos em 2010 corresponderam a 63,92% do total.

O Recorrente alega que os valores dos juros de mora recebidos são isentos de imposto de renda, pois foram decorrentes de ação trabalhista ajuizada em função de rescisão de contrato de trabalho por demissão.

No tocante aos juros moratórios, relevante observar que no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido pela não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a esse título, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Ocorre que o Egrégio Tribunal acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela União para explicitar que o tema de mérito discutido no recurso especial circunscreve-se à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho,

Em julgado recente, o STJ confirmou que a tese fixada no recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC se restringe à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força

do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei". 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.235.772 /RS, julgado em 26/06/2012).

Pela documentação acostada aos autos, observa-se que os valores recebidos pela Contribuinte foram verbas trabalhistas decorrentes de despedida do trabalho, nos quais estão incluídos também os juros moratórios. Tendo em vista que os juros de mora, no presente caso, são isentos do imposto de renda, torna-se necessário saber quanto do valor recebido em 2010 é relativo a essa rubrica.

No entanto, os valores referentes aos juros de mora não estão devidamente discriminadas nos documentos anexados aos autos.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) elabore relatório circunstanciado e conclusivo, discriminando a natureza dos valores recebidos pelo Contribuinte no ano-calendário de 2010, informando o total referente aos juros de mora, podendo intimar as fontes pagadoras e/ou o Contribuinte, conforme entender necessário;

2) após, dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa